



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PÓS-GRADUAÇÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL – ESMAM-TJ/AM**

José Andress Da Rocha Albuquerque Cavalcanti

Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Amazonas – TJ/AM.

**A RELAÇÃO DA SUPREMACIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
NAS GARANTIAS PROCESSUAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO
CIDADÃO.**

Manaus/AM
2018

José Andress Da Rocha Albuquerque Cavalcanti

Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Amazonas – TJ/AM.

**A RELAÇÃO DA SUPREMACIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
NAS GARANTIAS PROCESSUAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO
CIDADÃO.**

Artigo Científico apresentado ao Programa de Pós-Graduação **Lato Sensu** em Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Amazonas – ESMAM – TJ/AM. Ênfase na área de Direito Processual.

Orientador: Professor - DSc. Dr. Paulo Fernando de Brito Feitoza).

Manaus/AM
2018

Dedico o presente Artigo as minhas **AMADAS** e muito **QUERIDAS** esposa e filha: **LAMISSE, LAÍS** e meus gêmeos de 9 anos **DÍLAN e ENZO**, herdeiros filhos **HOMENS**. Esposa maravilhosa, filhos lindos e dedicados, pelos muitos incentivos e pela tolerância a minha ausência por inúmeras horas quando em estudo e na elaboração deste Artigo.

Ao meu Senhor Deus, ser Supremo e Diligente, que durante toda a minha existência, permitiu que eu sempre tivesse perseverança e garra, não deixando que o cansaço sobressaísse às minhas forças. Meus mestres e respeitados professores sem os quais, impossível seria essa caminhada e conquista. Meus companheiros de curso e servidores da ESMAM-TJ/AM, os quais formam comigo um verdadeiro grupo de incontestáveis **VENCEDORES**. De forma singela ao Presidente do TJ/AM **Exmo. Desembargador Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes**, bem como ao Diretor da ESMAM-TJ/AM, **Exmo. Desembargador Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa** e ao meu Mestre e professor, **MSc. Dr. Bernardo Seixas**.

Por fim, agradeço de forma especial ao meu orientador **Exmo. Juiz Dr. Paulo Fernando de Brito Feitoza**, o qual foi sem dúvida, minha fonte de inspiração, referência de conteúdo e o meu norte para elaboração de tão criterioso Artigo.

“ Eis aí, pois, o que é justo: o proporcional; e o injusto é o que viola a proporção”.

(Aristóteles)

***“Tempo virá.
Uma vacina preventiva contra erros e violências se fará.
As prisões se transformarão em escolas e oficinas.
E os homens, imunizados contra o crime..., cidadãos de um novo mundo, contarão às crianças do futuro, histórias absurdas de prisões, celas, altos muros, de um tempo já superado.
Aqueles que acreditam, caminham para frente... !”***

(Cora Coralina)

***“ A melhor forma de governo é a Justiça.
A melhor Justiça é o Direito.
O melhor Direito é a igualdade.”***

(Antônio Carlos Pucci)

Manaus/AM

2018

A RELAÇÃO DA SUPREMACIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS GARANTIAS PROCESSUAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO.

THE RELATIONSHIP OF THE SUPREMACY OF THE CONSTITUCIONAL PRINCIPLES IN THE PROCEDURAL GUARANTEES AND FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE CITIZEN.

José Andress Da Rocha Albuquerque Cavalcanti

Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Amazonas – TJ/AM.

RESUMO: O presente Artigo objetiva análise do processo, observada a teoria constitucionalista, como forma de garantia dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Para tanto, analisar-se-á conceitualmente os Princípios constitucionais para a supremacia de direitos e garantias processuais fundamentais dos cidadãos brasileiros, fazendo a necessária distinção entre estes, diferenciando os direitos fundamentais dos cidadãos, direitos fundamentais e processuais no direito positivado. Posteriormente, será feita breve apreciação do conceito de Estado Democrático de Direito e suas características principais correlacionadas aos princípios constitucionais, marco teórico do presente artigo. Após, será analisado o modelo constitucional de processo sobre a ótica da teoria geral do processo com a teoria da relação jurídica do Estado em relação ao cidadão. Por derradeiro, neste Artigo, será abordada a questão principal, qual seja, os Princípios Constitucionais e a supremacia destes, como garantia de direito fundamental do cidadão no Estado Democrático de Direito, em relação aos ordenamentos processuais. Visa demonstrar a importância dos princípios como responsável pela promoção da justiça social e por consequência, a justiça através do ativismo judicial. O Artigo, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro-analítica acerca do tema ora em estudo, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

Palavras-chaves: Direitos fundamentais; Princípios Constitucionais; Garantias fundamentais; Devido processo legal; Ativismo Judicial.

ABSTRACT: This paper aims to examine the process, observed the constitutional theory, as a guarantee of fundamental rights in a democratic state. To do so, it will examine the concept of Constitutional Principles, supremacy fundamental rights of Brazilianan citizens and guarantees, making the necessary distinction between these, as well as differentiating the fundamental rights of human rights and positive rights. Later, there will be a brief assessment of the concept of a democratic state and its main features correlated with Constitutional Principles, theoretical framework of this study. Following will analyze the constitutional model of tprocess and the rupture of the process general theory with the theory of legal relationship. For the last, to finish the study, the main issue will be addressed, namely, the constitutional process as guaranteed fundamental right in a democratic state, based on the issues previously discussed, aiming to get away from the notion of how important they are, the Constitucional Principles is responsible for the promotion of social justice and therefore judicial activism. For the present study, we will use the literature search and the deductive method, starting with a macro to a micro analytic design on the subject now under study and, finally, as a technical procedure thematic analysis, theoretical and interpretive seeking suggestions for resolving the outstanding issue.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Constitucional Principles; Fundamental Guarantees; Due process of law; Judicial Activism.

Introdução

A diversidade, capilaridade e a multiplicidade de relações políticas, econômicas, sociais, patrimoniais, educacionais e até mesmo, familiares, entre os indivíduos, cria naturalmente um ciclo de deveres (obrigações) e direitos (garantias) recíprocos para as partes. Esses fatos, ao exigirem regulamentação e limitação jurídica, tornam certo o entendimento de que o Direito, tem por fim, impor a ordem, segurança e justiça objetiva na convivência humana. E é justamente por essa razão, que o Estado e os cidadãos transformam-se em responsáveis diretos pela aplicação do direito, quer seja de ordem material, quer seja o de ordem formal.

Reflexos desse fenômeno numa sociedade politizada, exigem a observância e respeito do ordenamento jurídico por todos os cidadãos, ora por se cuidar da prevalência do direito subjetivo de cada indivíduo, objetivando satisfazer os interesses e pretensões jurídicas almejadas e perseguidas, ora pela necessária imposição do direito objetivo, pelo qual representa o ordenamento jurídico, com a plenitude das normas em vivência harmônica.

Denota-se ainda, para obstaculizar a relação serena e pacífica do direito subjetivo o fato de que o direito objetivo, na expressão de Gustav Radbrueh, 1.979, pp. 207 a 213, aflora, aguçando no homem o sentimento jurídico e ao mesmo tempo o liberta, dando-lhe uma posição de privilégio, uma vez que, pela exigência de sua necessidade e pretensão jurídica, assegura o direito da ampla defesa a tudo o que lhe pertence por atribuição imperativa da normativa jurídica.

A complexidade assinalada revela, conseqüentemente, que apenas à luz singela da norma positiva posta para execução, não pode ser possível o estudo das regras jurídicas processuais que garantem os direitos dos cidadãos, por exigir sobremaneira uma concepção muito mais alargada, que passa, necessariamente de forma intrínseca, por uma visualização dos princípios constitucionais informativos do direito processual, em razão de eles serem transmissores e replicadores, de modo explícito ou implícito, das dificuldades já evidenciadas, a fim, de se tornarem eficazes às normas delineadoras de tais prerrogativas.

É reconhecida a importância dos princípios, isso porque, após se correlacionarem com normas de diferentes tipos e características, passam a ser ***Luminis-Facho*** que " ilumina " a compreensão, interpretação e aplicação das regras processuais constitucionais positivadas, como também as de posição hierárquica menor.

Há que se registrar a importância do princípio no ordenamento jurídico. Para tanto, o Direito como ciência organiza-se e se preocupa em conceituá-lo, o que faz de dois modos diferenciados. Primeiramente, princípio é o mesmo que o postulado. No segundo, ele é genericamente a síntese decorrente de certas produções formuladas de maneiras específicas.

Destaca-se que, os princípios exercem funções no ordenamento jurídico que podem ser identificadas basicamente de duas naturezas:

- a) os que exercem função ordenadora;
- b) os que atuam com função prospectiva.

Na função ordenadora existem os que se vinculam mais essencialmente, por servirem de diretrizes para fixação de critérios de interpretação, aplicação e de integração do Direito, dando, assim, a devida coerência geral ao sistema jurídico.

Ao se tratar do exercício da função prospectiva, tem-se como afirmar que os princípios, têm capacidade impositiva de sugestões para a adoção de novas formulações ou de regras jurídicas mais inovadoras e atualizadas, inspirados pela ideia do aperfeiçoamento e aprimoramento do direito positivado e aplicado.

O acolhimento da linha de pensamento exposta, denota-se desde logo, que não obstante a grande maioria do jurisdicionado e operadores do direito, bem como nossa simpatia pelas teorias de Hans Kelsen, não temos como negar que admitimos a função axiológica dos princípios jurídicos no sistema de Direito; aceitamos, sem tanta resistência, a existência do direito subjetivo; não é raro considerarmos a interpretação sistemática como a única válida; na maioria das vezes acreditamos que há inconstitucionalidade das normas jurídicas, como também de haver diferença relevante entre nulidade e anulabilidade.

Desse sistema resulta que, ao se considerar a complexidade dos elementos jurídicos, não se trabalha, apenas, o conjunto de normas que disciplinam o comportamento dos homens na vida social, para resolver as suas situações em conflito. Desenvolve-se conseqüentemente a Ciência Jurídica, não só com o objetivo de conhecer as normas positivas como defende Kelsen, mas também, buscando o que deveriam ou poderiam ser, ou seja, apontando suas interpretações possíveis com intuito de prescrevê-las ou explicá-las.

A obediência aos princípios, através da postura prestigiosa contribui substancialmente para tornar o direito posto, como regra prescritiva de comportamentos com base na lógica das Ciências.

O bom desenvolvimento, execução e funcionamento de um sistema jurídico todo voltado para assegurar as garantias processuais do cidadão, não pode admitir que só exista o direito positivo, por essa situação limitar sobremaneira a função do jurista. Este necessita ter uma amplitude maior do que aquela definida pelo direito positivo, tudo vinculado com a precisa identificação das finalidades visadas pela norma jurídica, especialmente as de natureza constitucional e principiológica.

Com base no indicativo do presente artigo, teremos como analisar conceitualmente e comparativamente a relação dos Princípios Constitucionais, como forma de garantir as prerrogativas e Direitos Fundamentais do cidadão em termos processuais.

OS PRINCÍPIOS COMO GARANTIAS PROCESSUAIS DO CIDADÃO.

Tendo em vista que atualmente, os Princípios Constitucionais, são um assunto que gera muita polêmica e interesse jurídico, com repercussão na sociedade em geral. Este artigo visa demonstrar os pontos de vista de operadores do Direito, Magistrados e principalmente do judiciário como um todo, pois são diversos os pensamentos e ideias defendendo ou condenando o desenvolvimento e sua aplicação.

É preciso um amplo debate, sem paixões, um debate maduro e experiente, analisando o problema sobre vários aspectos, não só o aspecto legalista, mas também os fatores de ordem estruturantes, doutrinárias e até mesmo jurisprudenciais.

Muitas correntes com base em argumentos jurídicos, escolhem interpretar o Direito de forma legalista, ou seja, com base diretamente na letra da Lei. Outras correntes entendem que o Direito deve ser interpretado e aplicado com base diretamente na Constituição, observando-se os seus Princípios, é afinal uma dialética.

Todos esses fatores citados acima nos levam ao entendimento de que muito se tem a discutir em relação aos Princípios Constitucionais e Garantias Processuais do Cidadão, em uma sociedade relativamente nova como a nossa, onde os valores jurídicos, sociais e até mesmo constitucionais, estão em constantes mudanças, depuração e evolução. O sentimento conservador está aos poucos sendo substituídos pela sensibilidade e bom senso. Esse estudo e debate se fazem necessários para a formulação de uma síntese a respeito do tema abordado.

A constante evolução social, o aumento significativo das demandas e conflitos existentes em nossa sociedade, podem ser consideradas como as grandes responsáveis pelo rápido e crescente dinamismo nas formas de se

interpretar e aplicar o Direito. Uma grande parte dessa mudança vem ocorrendo na área cível, principalmente com a introdução do Vigente CPC (**Lei N. 13.105/2015**). Há um grande clamor, tanto pelos jurisdicionados como pelos operadores do Direito, para que o Judiciário ofereça uma interpretação mais humana do Ordenamento jurídico, sempre com base nos Princípios da nossa Constituição Federal do Brasil.

De um modo geral, os Princípios Constitucionais referem-se a ordenamentos implícitos e explícitos constantes em nossa Carta Magna, para balizar em tese, decisões mais sensíveis e humanizadas. Utilizando-se a técnica processual de aplicação interpretativa dos princípios, acredito que seria possível gerar tais decisões. Contudo, este processo jurídico e evolutivo torna-se custoso, lento e não trivial, devido principalmente à natureza complexa de sua aplicabilidade e interpretação dialética, ou seja, está sujeita a inúmeras ambiguidades.

A correlação de conceituação, interpretação e aplicabilidade destes Princípios, quando observados a sua supremacia emanada pela Constituição Federal do Brasil, é um dos métodos tradicionais de correlação que inspecionam e embasam as relações entre padrões decisórios em cada Sentença, sendo aplicadas em grande parte nos processos que estão ajuizados em nosso sistema judiciário. Visto que, em muitos casos, o que se deseja é um indicativo e padronização das decisões, caminhando para determinado comportamento célere, humanista e justo. Torna-se útil, ainda que com base tanto nos princípios constitucionais, como também na letra da lei, um método capaz de correlacionar padrões de interpretações e aplicabilidades da Supremacia dos princípios constitucionais, nas garantias processuais do cidadão. Seria a padronização interpretativa aplicável em sentenças.

Desse modo tem-se como questionamento teórico científico. “Seria possível, elaborar uma padronização interpretativa aplicável em nosso Ordenamento Jurídico, com base nos Princípios Constitucionais voltada para as decisões e sentenças?” Podemos considerar a Supremacia dos Princípios Constitucionais como garantidoras dos Direitos Fundamentais e processuais do cidadão?

A legislação brasileira vigente, em termos de ordenamento jurídico Constitucional prevê uma série de Princípios, que se aplicados e obedecidos de forma serena, justa e profícua tornariam nossa sociedade mais humana e menos conflituosa num futuro próximo, porém as decisões proferidas por parcela considerável de magistrados, não nos permite afirmar de forma majoritária, que os Direitos Fundamentais e Processuais do Cidadão são garantidos. Entretanto, é possível vislumbrar em nosso ordenamento jurídico onde esse Direito deva ser garantido. Um deles seria pelos fundamentos

contidos na nossa Constituição Federal do Brasil de 1988, especialmente se forem embasados na Supremacia dos Princípios Constitucionais.

A sua força integrativa ao Direito e a expressividade científica dos Princípios foram bem alocadas nos ensinamentos de Jorge Miranda, com as seguintes afirmações:

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultada de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos.(pp.197/198,4ª ed., 1990).

Como complemento para a clareza do pensamento desenvolvido, conclui:

Os princípios não se colocam, pois, além ou acima do Direito (ou do próprio Direito Positivo); também eles – numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais, fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-disposições (pp.197/198, in **Manual de Direito Constitucional**, 4ª ed., 1990 - Coimbra).

Haja vista a evolução social, bem como as constantes mudanças legislativas, fatores estes, que nos permitem estudarmos sob a égide da redação original da Constituição Federal do Brasil, quais poderiam ser os efeitos práticos e qual seria a real efetividade da aplicação da Supremacia dos Princípios Constitucionais afim, de se atingir o objetivo em garantir os Direitos processuais do Cidadão. A Constituição de 1988 propiciou um Estado baseado na Justiça Social, caracterizado pela dignidade da Pessoa Humana e nos Princípios Constitucionais.

Os direitos fundamentais, resultam de um quadro histórico tenso, fruto do pós-guerra e guerra fria, que, pelo desenvolvimento do fenômeno da globalização, os problemas sociais locais passaram a se constituir em globais, bem como os direitos anteriormente individuais tornaram-se difusos ou coletivos, sendo os Direitos Fundamentais e Processuais alguns deles.

Em primeiro plano, diga-se que nas últimas décadas, a consciência nacional sobre os Princípios Constitucionais vem se modificando e se readequando às novas perspectivas e condições sociais, que gradativamente

estão sendo apresentadas no nosso cotidiano. Para tanto, desde a década de 60, seguimentos de diversos setores do nosso Judiciário e legislativo debatem o tema e as formas de proteger a interpretação e aplicação dos Princípios Constitucionais. Sempre visando o interesse geral do jurisdicionado em ter seus Direitos Fundamentais solidificados e garantidos. A reflexão atual e futura é, de como será que teríamos tal prerrogativa ? Como alcançar esse objetivo com o passar do tempo e evolução do Judiciário ? Uma vez que no Brasil a sociedade carece essencialmente de certa dose de responsabilidade, ética e moral.

As mudanças relativas à preocupação em tutelar os Direitos Fundamentais e Processuais do cidadão, foram de maneira gradual sendo internalizadas em nosso país, de modo que, com a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, esse direito passou a ser um direito primordial para o cidadão, merecendo a atenção da coletividade e do Poder Público. Cumpre lembrar que é de responsabilidade do Legislador, após avaliação, a implementação das modificações necessárias no ordenamento jurídico, sempre levando-se em consideração as implicações sociais, jurídicas e econômicas de tais atualizações. Sendo matéria jurídica relevante e insuscetível ao controle jurisdicional (infraconstitucional), sob pena de se criar insegurança jurídica e violação ao princípio da tripartição dos poderes, não cabendo ao judiciário, a pretexto de interpretar a norma, terminar por criar em hipótese, a Lei.

Contudo, assevera-se que nesse contexto, várias foram as teorias criadas em diferentes correntes doutrinárias do Direito ao longo dos últimos 30 anos, para tutelar o Direito Fundamental e as Garantias Processuais do cidadão. Acredito que no Brasil tornou-se majoritária, porém ainda não de forma totalmente pacífica, a teoria do Ativismo Judicial, segundo a qual as decisões devem ser embasadas nos Princípios Constitucionais de nossa Constituição. Entretanto, tal teoria acaba por flexibilizar o nexos causal, entre a Supremacia dos Princípios Constitucionais e as relações decisórias garantidoras dos Direitos Processuais e Fundamentais.

Nesse diapasão, considerando tudo o que já foi explanado no presente argumento teórico, vem o presente artigo, diante dos ensinamentos trazidos, pela diversidade carregada em si, que em respeito ao princípio básico regente da autonomia da vontade (*pacta sunt servanda*), através das reflexões colacionadas, proporcionar a busca de um caminho, considerando a necessidade e finalidade primordial de se uniformizar a interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional, de forma a fazê-las valer, calcando-se na Supremacia dos Princípios Constitucionais e com isso, resguardando-se as Garantias Processuais e Fundamentais do cidadão.

Coloco em perspectiva central do presente artigo, considerações teleológicas próprias, por meio de uma sistemática sequencial de estudos dos pensamentos, teorias, publicações e disseminação dos conceitos de respeitados Doutrinadores e Juristas renomados e de grande conhecimento jurídico, objetivando a compreensão necessária sobre as garantias processuais do cidadão, com base na supremacia dos Princípios Constitucionais.

Entendo ser de grande relevância para a sociedade como um todo, verificar o impacto da Supremacia dos Princípios Constitucionais, quando usados como instrumento de garantia dos direitos processuais do cidadão. Possibilitando-se desta forma averiguar o desenvolvimento processual com vistas a garantir o exercício pleno da cidadania. Incentivando opiniões sobre a compatibilização e as consequências do eventual descumprimento de Princípios Constitucionais. Poder demonstrar a Supremacia dos Princípios e a constitucionalidade de sua jurisdição sobre o Estado Brasileiro.

Penso ser extremamente necessário incentivar o debate científico sobre Princípios Constitucionais, na perspectiva dos Direitos e Garantias processuais. Contribuindo para a efetividade dos mesmos no Ordenamento Jurídico Nacional, objetivando contribuir para o debate sobre as mudanças valorativas na sociedade que determinam as alterações legislativas, jurídicas, jurisprudenciais e doutrinárias a respeito de tão sensível tema. Visando a participação dos operadores do Direito, numa percepção científica, em prol do exercício pleno da cidadania.

O aprofundamento do estudo dos Princípios Constitucionais, com a relação de supremacia nas garantias processuais do cidadão, consistirá à priori, numa evolução gradual e depurativa, pois, ao se analisar o desenvolvimento desse contexto, percebe-se que o Estado procura se eximir da sua função jurisdicional, do reflexo de sua soberania através do poder-dever, afim, de que torne-se possível a realização e concretude do bem comum, tão almejado pelo cidadão no seu dia a dia em sociedade. Para isso, acredito que o processo é o instrumento útil de que se dispõe, uma vez que se apoia em princípios, cuja utilização deve ser implementada por todos, atuando com o propósito de tornar os direitos e garantias fundamentais do cidadão, realmente eficazes.

Para se tornarem nítidas, eficientes e atuantes as garantias processuais do cidadão apregoadas pela Constituição Federal, há que examinar, exaurir com a devida cautela, um posicionamento há muito defendido pela doutrina e de certa forma incrustado no meio jurídico brasileiro, que é o sentido útil do princípio da unidade da Constituição e o da unidade hierárquico-normativa. José Joaquim Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 1996, p. 118, examinando tais princípios, assevera que:

O princípio da unidade hierárquico-normativa, significa que todas as normas contidas numa Constituição formal têm igual dignidade (não há normas só formais nem hierarquia de supra - infra - ordenação) dentro da lei constitucional. De acordo com esta premissa, só o legislador constituinte tem competência para estabelecer exceções à unidade hierárquico-normativa dos preceitos constitucionais(ex: normas de revisão concebidas como normas super - constitucionais). Como se irá ver em sede de interpretação, o princípio da unidade normativa conduz à rejeição de duas teses, ainda hoje muito correntes na doutrina do direito constitucional: a tese das antinomias alternativas e a tese das normas constitucionais inconstitucionais.

O acolhimento dessa observação é compatível com a conscientização hoje dominante no Estado contemporâneo, de que a garantia dos direitos fundamentais do cidadão se transformou em uma necessidade básica para o controle dos litígios. Em consequência, há de se extrair do texto constitucional o máximo que sua interpretação sistêmica permitir, o que só é possível com a obediência aos princípios explícitos e implícitos que comandam o ordenamento jurídico constituído. É relevante afirmar que, em se tratando da efetividade das garantias processuais do cidadão, esse comportamento tem especial significação, por ser o meio de aplicar o direito processual como função estatal de relevo na eliminação das controvérsias no ambiente social.

O que evidencia o conteúdo científico presente na elaboração da Constituição e da lei ordinária, é justamente essa consciência jurídica formal. O objetivo é o pleno desenvolvimento da personalidade dos destinatários das normas jurídicas. O cidadão enfrentando com agilidade, eficiência e zelo a prestação jurisdicional por ele pretendida.

O presente artigo, conseqüentemente, tem a finalidade de explorar problemas a partir de pressupostos teóricos sobre a abordagem do tema, de forma que esta referência “Não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre este determinado assunto, mas propicia o exame do tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (MARCONI e LAKATOS, 2002, p 71).

Informa-se que, o que assegura a efetivação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, é o processo. E quando este é violado, na sua base e nas linhas principiológicas traçadas pela própria Constituição, ocorrem distorções jurídicas. É justamente este instrumento que o Estado está obrigado a usar pois representa uma prestação de garantia, através da qual o fundamento da norma se preserva e são protegidos os direitos essenciais do cidadão. É o único meio de se fazer com que os valores incorporados pela Constituição, em seu contexto, sejam cumpridos, buscando o estabelecimento da paz social, atingindo o fim precípua a que se propõem. Assim é que, o artigo

ora apresentado é primordial para o debate e reflexão sobre a discussão temática.

AS GARANTIAS PROCESSUAIS DO CIDADÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.

No campo do direito, a essência de um princípio, é uma diretiva jurídica para que se aplique corretamente a norma positiva. Em consequência, ele não possui uma normatividade própria que implique em tornar possível a sua aplicação imediata e autônoma. Não há condição, por exemplo, de se receber o pedido de qualquer entrega de prestação jurisdicional invocada em juízo com sustentação, simplesmente em um princípio. Há de se indicar a norma positiva que clarifique e delimite a pretensão da atuação jurisdicional estatal, tornando-a concreta.

Razão pela qual, há o clamor de se estabelecer à conformação dos princípios com as regras constitucionais que os aceitem e os admitam, desdobrando-os em normas mais consistentes, individualizadoras e precisas.

É notório que todas as garantias processuais do cidadão constituem-se produções jurídicas que devem guardar respeito e conformação com a Constituição. São limitações que não se apresentam com a função total de restrição de direitos, por serem, apenas, formas de regulamentar a atuação estatal, com a finalidade de concretizar esses direitos fundamentais. Ressalte-se, apenas, no exame dessas limitações, que os seus fundamentos deverão se voltar, unicamente, para a Carta Magna, pelo que não se admite, por exemplo, a que se sustenta em posição não escrita no texto da Constituição.

Diante do tema, A Relação da Supremacia dos Princípios Constitucionais nas Garantias Processuais e Direitos Fundamentais do Cidadão, todo o referencial teórico se encontra baseado em duas das maiores Leis que regem o ordenamento jurídico brasileiro neste sentido, que são a **Lei de N. 13.105 de 16 de Março de 2015** e a nossa Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente tratando-se da área cível.

Não obstante, leis esparsas complementam a aplicação da legislação processual cível subsidiariamente, incluem-se outros tipos como: os princípios, doutrinas e jurisprudências para o bom desenvolvimento do processo, visando convergir para a relação existente na supremacia dos princípios constitucionais, garantindo os direitos fundamentais do cidadão e suas garantias processuais.

O Código Processual Cível revogado, há muito se encontrava ultrapassado e aos poucos vinham sofrendo mudanças sutis com adaptações, diante da mudança de pensamentos e estrutura cultural da própria sociedade. O referido Código tinha certa necessidade de revisão constante, sendo que no

ano de 2015 obteve uma mudança e atualização significativa no tocante aos tipos de procedimentos processuais a serem seguidos a partir de então.

Contudo, muitas são as Leis não compiladas em um Código que complementam toda a legislação cível, a fim de não deixar lacunas e se adequarem as mudanças e evoluções do ser humano e da sociedade como um todo. Assim, tem-se neste presente debate teórico, o estudo de toda essa correlação das Leis positivadas com os Princípios Constitucionais, buscando-se garantir os Direitos fundamentais e preservar as garantias processuais do cidadão. Sendo o estudo de toda essa parcela do Direito, voltada à área cível, a fim de que se possa atualizar o conhecimento como forma de aprimoramento da aplicação das legislações em matéria tão delicada, já que a todo instante se está diante da violação de direitos fundamentais, bem como do direito de se ter as prerrogativas da supremacia dos Princípios Constitucionais com relação as garantias processuais.

Na era contemporânea, o processo persegue dois objetivos bem nítidos, os quais foram concatenados e acentuados através da absoluta exatidão, de Hans W. Fashing, no trabalho " O Desenvolvimento do Código de Processo Civil Austríaco nos últimos 75 anos ", tradução de Luiz Kubinszky e Arruda Alvim (1997, pp. 115-127). Ali consta afirmado que o primeiro escopo processual é a introdução protetiva dos direitos individuais; o segundo é a certificação e verificação protetiva da ordem jurídica, sempre a serviço da comunidade e regulada pelo Direito.

A caracterização desse movimento, é o fenômeno revolucionário que se instaurou, atualmente, contrapondo a compilação individualista do processo e da justiça. É um confronto constante para que se solidifique o declínio das estruturas daquela concepção, por possuir características radicais, bem como pela incapacidade em dar respostas positivas e satisfatórias, ao grave problema de ser assegurada tutela suficiente do cidadão, em razão de novos interesses e garantias surgidos, os quais são essenciais para a sociedade moderna, como forma de estabilidade.

No tocante às garantias processuais do cidadão, os princípios atuam como forma de proteção das liberdades jurídicas, tendo por objeto a proteção do status pessoal e de cada um dos direitos que implicam o exercício de funções públicas, que são atividades que a própria ordenação considera para limitar em relação a elas, os poderes do Estado ou de outros sujeitos, que exercem funções públicas de modo que, além deste limite jurídico, há uma esfera igualmente jurídica que se tem querido reservar à iniciativa e vontade de outrem, protegendo-a de vários modos (Santi Romano, in ***Princípios de Direito Constitucional Geral***, tradução. Maria Helena Diniz, p.157-1977). Sobre tais aspectos, o melhor entendimento é o de José Joaquim Gomes Canotilho, obra citada, p. 237, por considerar que:

...os princípios jurídicos fundamentais não se reduzem a simples princípios gerais de direito ou regras jurídicas gerais, nem se inscrevem numa ordem jurídica suprapositiva". Eles são "normas - princípios e, portanto, fonte de direito, a partir do momento e na medida em que hajam sido encarados numa instituição por um ato constitutivo de poder legislativo, da jurisprudência ou da vida jurídica.

A organização e desenvolvimento dessa tarefa exige que, principalmente, as garantias processuais do cidadão sejam consideradas como sendo reguladas por normas consagradoras de direitos fundamentais, tidas como uma das partes mais constitucionais de qualquer Constituição. Assim se concebendo, recebe-se a conscientização de que, por se tratar de direitos fundamentais, não há a possibilidade de se abarcar toda a vasta problemática dos direitos do homem e das liberdades públicas (José Joaquim Gomes Canotilho, ob. cit. 1996, p. 497).

Portanto, há de se considerar, que para ser alcançado necessariamente a maior efetividade dessa função precipuamente Estatal, que "a luta pela conquista do Direito deixou de ser, atualmente, um mero anseio social da coletividade."

O PRINCÍPIO DA GARANTIA DA VIA JUDICIÁRIA.

A concepção da via judiciária como meio de proteger os direitos fundamentais do cidadão deve ser concebida com uma garantia sem possibilidade de acolher lacunas. É o que exprime o Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao determinar que " *a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". A amplitude desse princípio, também denominado de " *inafastabilidade do controle judiciário*", implica se considerar a existência de meios processuais que protejam o cidadão contra todos os atos do poder público, quer atos de administração, quer legislativos e jurisdicionais. Consagra, outrossim, a existência de uma jurisdição comum competente para apreciar a demanda, sem prejuízo, porém, para que outras jurisdições especiais sejam estabelecidas para o exercício dessa missão. Não protege, por outro lado, unicamente, os direitos subjetivos dos cidadãos, mas, qualquer situação juridicamente merecedora de apreciação. Para se tornar efetivo esse princípio, deve o ordenamento jurídico assegurar meios de assistência judiciária aos necessitados e defesa de ofício, quando se tornar necessária a imposição de respeito aos direitos fundamentais. Demonstra-se, na Constituição de 1988, a agressividade do legislador no sentido de assegurar, de modo absoluto, a inevitabilidade da função jurisdicional. Merece aplausos essa posição que acentua, assim, com faceta mais potencializada,

uma das consequências da própria soberania estatal, que é a de não permitir a qualquer cidadão que evite o *jus imperii* do Estado. Este deve ser o monopolizador da Justiça, sem ser tentado, em nenhuma hipótese, a liberar para composição privada a possibilidade, por meios válidos e coativos, resolver definitivamente interesses em conflito.

Este princípio tem por finalidade produzir o efeito de impedir que o legislador originário restrinja ou suprima da análise judicial, toda e qualquer situação controversa existente junto aos cidadãos e jurisdicionados. Confirmando assim, de modo solene, que a solidez da unidade jurisdicional deve ser preservada. Em tese pelo menos, é o que pode se extrair do conteúdo disposto no Art. 5º, XXI, da CRFB, pois, não há de se cogitar em quebra autonomia jurisdicional monopolizada do Poder Judiciário, uma vez que a própria Constituição Federal atribui competência privativa ao Senado Federal para processar e julgar o Presidente da República, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, o Vice-Presidente da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado em crimes da mesma natureza (art.52, 1 E II) que estejam correlacionados com aqueles, em razão de tais exceções admitidas pela carta terem caráter eminentemente político.

Posicionamento equivalente, deve ser adotado ao se apreciar o art. 71 da Constituição Federal, que concede competência ao Tribunal de Contas para apreciar a regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, o que significa a investidura desse órgão em parcial exercício da função judicante. O cidadão deve se valer dessa garantia, em qualquer situação, da via judiciária, não obstante, não afasta o poder que tem o Estado de perseguir, através do Executivo, os que cometeram um crime, porque o exercício dessa atribuição tem por fim a tutela de toda a ordem jurídica positivada.

Assegurar ao cidadão essa garantia, o Estado há de observar alguns princípios específicos relativos ao exercício da jurisdição e que, de modo sintético, são os seguintes:

- a) O poder jurisdicional deve se submeter à regra de que o seu exercício não é espontâneo, pelo que necessita ser provocado.
- b) O poder jurisdicional, por ser um poder essencialmente vinculado no seu conteúdo, deve ter como único e exclusivo objeto a aplicação da lei.
- c) A obrigação de promover, oferecer e fazer justiça, é do Estado. Pelo que as pessoas que exercem funções jurisdicionais estão atreladas a esse desiderato estatal.
- d) São vários e de diversa natureza, os Atos jurisdicionais, destacando-se a sentença como ato final do processo e com capacidade de se tornar valor definitivo para cada caso específico, substituindo, a lei, de certo modo.

e) Mesmo quando se apresentam contrários à lei, os Atos Jurisdicionais, pelo que podem ser revogados ou anulados, não ensejam responsabilidades do Estado, nem dos juízes, salvo se cometidos com vontade dirigida no sentido de prejudicar, isto é, com conteúdo doloso.

Não existe fins autônomos como o Legislativo, nem, por outro lado, tem a lei, apenas, como limite para o exercício de suas atribuições, como ocorre com o Executivo. No poder de aplicar a lei está compreendido o de interpretá-la de acordo com o deflagrado pelo ordenamento jurídico positivado. Sendo-lhe vedado, sob pena de responsabilidade do agente provocador do fato, recusar o pedido de entrega da prestação jurisdicional, ou de se omitirem ou retardarem a prática de atos necessários, sem motivo justificado.

O PRINCÍPIO GARANTIDOR DO JUIZ NATURAL.

O Artigo 5º, inciso XXXVII, da CF, consagra o princípio da regular investidura do juiz ou do juiz natural. É uma garantia presente em todas as Constituições dos povos cultos, refletindo a preocupação de não permitir que ninguém seja processado ou julgado senão por juízes componentes do Poder Judiciário e que sejam investidos de atribuições jurisdicionais fixadas e limitadas pela Lei Maior. O alcance do princípio é proibir uma justiça de privilégios ou exceção, garantindo-se que todos os cidadãos tenham seus litígios julgados por juízes legais, juízes investidos nas suas funções de conformidade com as exigências constitucionais. A força dessa garantia constitucional não permite que os poderes constituídos criem juízos destinados a julgamentos de pessoas especificadas ou de determinados casos.

O Juiz natural recebe do Estado a atribuição constitucional de exercer a função jurisdicional, com observância rigorosa aos princípios fundamentais constantes no Art. 93 da Carta Magna. O Juiz natural, não obstante nascido da lei, não tem poder próprio. O que ele exercer é atribuição decorrente de delegação que lhe é dada pelo povo, de onde emana todo o poder, que lhe é transmitido por meio direto, enquanto ao Executivo e ao Legislativo tal transmissão se faz por representantes eleitos. É a aplicação integral da máxima democrática contida na Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776, onde está dito:

Todo o poder reside no povo e, por consequência, deriva do povo; os magistrados são seus mandatários e servidores e responsáveis a todo tempo perante a lei.

Do princípio assinalado surgem consequências. José da Silva Pacheco, em sua obra Curso de Teoria Geral do Processo, p. 91, 1990, destaca as seguintes:

- a) *não pode o legislador, através de lei, retirar do judiciário a apreciação das lesões de direito individual;*
- b) *não pode o Executivo criar qualquer comissão, junta, tribunal ou júízo não integrante do aparelho judiciário constitucionalmente previsto para julgar, em caráter exauriente, as lesões de direito;*
- c) *assegura-se a independência do juiz.*

Outra consequência é a exposta no Art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988, de que "*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*". Há, no referido dispositivo, expressivo prestígio ao princípio do Juiz natural, com reflexo no comando do ordenamento positivo infraconstitucional em vigor, por não mais ser permitido o aproveitamento dos atos processuais praticados por juiz incompetente, se algum prejuízo causa ao cidadão, em face dos efeitos da aplicação, dessa garantia, de modo absoluto.

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL.

O referido princípio decorre do que dispõe o caput do Artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, com a redação seguinte:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade tem por finalidade garantir a identidade de situação jurídica para o cidadão. Não se refere, conforme se depreende do texto constitucional, a um aspecto ou a uma forma de organização social; existe como um postulado de caráter geral, com a missão de ser aplicado em todas as relações que envolverem o homem. É um direito fundamental que exige um comportamento voltado para que a lei seja tratada de modo igual para todos os cidadãos.

O que interessa ao jurista, é a igualdade formal, por ser a consagrada no texto constitucional, de modo expresso. A sua conceituação, na época atual, se desvincula do pensamento de Aristóteles, que a definiu como sendo a obrigação de se "*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam*" (Celso Ribeiro Bastos, p. 299, in *Curso de Direito Constitucional*, 1978). Modernamente, a atualização do que se entende pelo princípio da igualdade tem de partir da contribuição de Celso Antônio

Bandeira de Melo (*O Controle Jurídico do Princípio da Isonomia*, São Paulo, RT), no momento em que fixou os casos em que é vedado à lei estabelecer discriminação, e em polo contrário, quando ela pode fazê-lo sem se incompatibilizar com o texto constitucional.

Conjugam com pensamento que acaba de ser explanado, os Professores Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz Tucci. Na obra *Constituição de 1988 e Processo*, p. 41, afirmaram:

Por isso é que, em nosso entender, não se pode cogitar em exceção, ou exceções, ao nomeado regramento geral constitucional; nem alvitrar, como, entre nós, faz, e. g., Roberto Rosas, a existência de " novidade infringente do princípio da isonomia", arrolando a dilargação do prazo em quádruplo e em dobro, respectivamente, para a Fazenda Pública oferecer contestação ou recorrer; e a afirmação do duplo grau de jurisdição, nos incisos II e III do art. 475 do Novo Código de Processo Civil, relativamente às sentenças proferidas contra a União, o Estado e o Município, ou que julguem procedente o pedido formulado em ação de execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Aliás, não só essas, como, igualmente, outras taxações correlatas, contemplando, ainda, a Fazenda Pública, o Ministério Público e certas situações processuais de conotação nitidamente patrimonial, infringindo a preceituação maior alusiva à igualdade de *TODOS*, são, na realidade, inconstitucionais.

Conclui o eminente mestre Celso Antônio de Melo, hoje Excelentíssimo Ministro do STF que, em face das questões suscitadas pela análise do tema - Igualdade Formal, determinados elementos devem ser considerados para que a lei não fira o mandamento constitucional dessa garantia fundamental para o cidadão. São:

- a) a discriminação não atinja de modo atual e absoluto um só indivíduo;
- b) as situações ou pessoas não equiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, sendo vedado à lei discriminar quanto a qualquer elemento exterior a elas (por exemplo, quanto ao tempo);
- c) em conceito, o vínculo de correlação seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, visando ao bem público à luz do texto constitucional.

Enfatiza-se portanto que provem justamente da doutrina atual, que o princípio da igualdade formal preceituado pela Constituição Federal, está hoje sem possibilidade de distinção de qualquer natureza, tem força absoluta

integral, quando se trata de aplicá-lo às garantias processuais do cidadão e seus direitos fundamentais.

O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU DO JUSTO PROCESSO.

Consagra-se em nosso ordenamento jurídico, a garantia fundamental de que o cidadão, ao requerer a entrega da prestação jurisdicional, seja protegido por um processo justo, tendo como base a Declaração Universal dos Direitos do Homem, formulada pela ONU, que, em seu artigo 8º, assim positivou:

Toda pessoa tem recurso perante os tribunais nacionais competentes, que ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, a ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal.

O devido processo legal, como expressão maior das garantias processuais fundamentais do cidadão, está claro e explícito na Constituição Federal de 1988. Apresenta-se, de modo bem nítido, na proclamação contida no Artigo 5º, II – "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", bem como, no inciso XXXV - "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*" - e no inciso LIV, do mesmo Artigo - "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

A Carta Magna anterior não tratou dessa garantia com a amplitude que se deveria e se noticia. Embora pródiga na proteção da tutela jurisdicional relacionada com o processo penal (Art. 153, §§ 11,12,13,14,15,16,17,18,19 e 20), dedicava uma única regra que podia ser considerada como de processo civil e vinculada ao instituto do devido processo legal, conforme se extrai da dicção do Art. 153, § 4º, daquela Carta Magna: "*A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.*"

No atual e novíssimo ordenamento constitucional brasileiro, o instituto do devido processo legal, caracteriza-se como ampla garantia processual do cidadão, o que leva a merecer uma especial atenção da jurisprudência no referente à obediência às suas linhas mestras basilares. O registro não deve ser omitido, ao se falar desse tema, que, sob o ponto de vista histórico, as suas raízes estão vinculadas ao velho direito medieval saxônico, com sua matriz nascente na cláusula *law of the lands*, que foi posta na Magna Carta de 1215.

Na própria Inglaterra ocorreu a evolução dessa cláusula para garantia do devido processo legal, com irradiação entre as colônias britânicas da América do Norte. Presente nas Declarações do Direito (**Bill Of Rights**) e Cartas Coloniais, alcançaram supremacia conceitual na 5ª e 14ª Emendas à Constituição dos Estados Unidos.

O devido processo legal, através de sua aplicação é uma forma direta de repelir a onipotência e a arbitrariedade. Não serve, unicamente, como garantia processual do cidadão, pois, como revela Carlos Roberto de Siqueira Castro, in **O devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil**, Forense, p. 76, ele atuou, na sua concepção " substantiva", como inesgotável manancial de inspiração para a criatividade hermenêutica, especialmente no trato das liberdades públicas.

Assevera-se, nessa oportunidade, que a expressão maior do devido processo legal está em garantir os dogmas do contraditório e da ampla defesa. No pensar de Ada Grinover (O processo Constitucional em Marcha-Contraditório e Ampla Defesa em Cem Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, 1985, p.7) isso constitui, a um só tempo, garantia das partes, do processo e da jurisdição. Assim está exposto o seu pensamento:

Garantia das partes e do próprio processo: eis o enfoque completo e harmonioso do conteúdo da cláusula do devido processo legal, que não se limite ao perfil subjetivo da ação e da defesa como direitos, mas que acentue, também especialmente, seu perfil objetivo. Garantias, não apenas das partes, mas sobretudo da jurisdição: porque se, de um lado, é interesse dos litigantes a efetiva e plena possibilidade de sustentarem suas razões, de produzirem suas provas, de influírem concretamente sobre a formação do convencimento do juiz, do outro lado essa efetiva e plena possibilidade constitui a própria garantia da regularidade do processo, da imparcialidade do juiz, da justiça das decisões.

A doutrina procurou desenvolver as consequências nascidas da vigência desse princípio, firmando-se principalmente, em síntese, alcançar a sua integral efetividade, tendo o devido processo legal, como expressão maior das garantias processuais e direitos fundamentais do cidadão. Através deste princípio é que tanto a sociedade como os operadores do direito, postulam que, ninguém possa ser afetado no âmbito de seu círculo jurídico sem ser ouvido, pelo que, sem essa condição, não pode receber sentença condenatória mesmo prolatada por juiz natural. Confia-se que este princípio garanta o contraditório processual como comportamento de natureza essencialmente democrática, por simbolizar a eficácia do direito fundamental da igualdade de todos perante a lei.

O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES.

A Carta Magna Federal não inseriu os regramentos da publicidade dos atos processuais e da motivação dos atos decisórios judiciais entre os Direitos e Garantias Fundamentais. Foram, contudo, elevados à categoria de proteção processual constitucional do cidadão. A doutrina, por sua vez, considera que fazem parte dos direitos constitucionais fundamentais, " Que devem presidir a disciplina da atividade estatal", in "*genere, Da atividade jurisdicional in specie*" (cf. Barbosa Moreira, in " *A Motivação das Decisões Judiciais como Garantia Inerente ao Estado de Direito* ", RBDP, vol. 16,1978, p. 115).

No ordenamento jurídico positivado brasileiro, o princípio do dever de motivar a sentença vinha, até a Carta Magna de 5.10.1988, contemplado, tão somente, no campo da legislação ordinária. Por não possuir prestígio constitucional, o mesmo sofria inúmeras e inadmissíveis distorções que se cristalizaram na prática forense, numa espécie de limitação dessa garantia processual conferida ao cidadão. Exemplo maior era o julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal das arguições de relevância na questão federal.

Imperiosa, agora, por determinação da atual Constituição Federal do Brasil, a obrigação de o Juiz de qualquer grau motivar as suas decisões, independentemente da natureza das mesmas. A ausência de tal proceder acarretará a nulidade do julgamento. O cumprimento do referido princípio é uma garantia contra o arbítrio, conforme observou Enrico Tullio Liebman, in " *Do Arbítrio à Razão. Reflexões sobre a Motivação da Sentença*" (tradução de Tereza Alvim, in RP, p,29/80,1983). Percebo que até mesmo, nas ordens jurídicas positivadas de outras Nações, o referido princípio está presente com o devido prestígio constitucional. Fica evidente que não só para o nosso País, tal princípio é extremamente importante, pois em outras Nações, todo julgamento, por exigência constitucional, deve ser motivado.

PRINCÍPIOS CONSTITUEM MATÉRIA JURÍDICA RELEVANTE.

Ao se realizar um exame da Constituição de um país, permite a observação de uma série de questionamentos científicos. Entre tantos, merece mencionar os de ordem jurídica. Eles abrem espaço para que o direito positivado seja estudado de modo profundo, possibilitando a dimensão literal de todos os seus ângulos, por autorizarem uma análise precisa e objetiva dos elementos de maior significação. Essa tarefa leva a se distinguir os princípios fundamentais que comandam as garantias processuais do cidadão, demonstrando a sua relevância, haja vista que, frequentemente, as normas constitucionais, por si só, demonstram-se insuficientes para fazer aumentar e

até mesmo extrapolar os seus conceitos com a simples expressão inserida no seu conteúdo textual.

Afim, de se ter um ótimo entendimento do valor dos princípios em um ordenamento jurídico, há de se partir da observação de que nos Estados contemporâneos, a Lei é um ato de vontade emanado pelos cidadãos através dos órgãos aos quais é confiada a tarefa legislativa. Essa volição não pode se efetivar e prosperar como sendo de sentido estrito, porque ela, além de ser mais ou menos abstrata, há de se integrar ao sistema jurídico instituído pela Nação e atuar como força viva do povo a quem ela se destina, através dos seus sentimentos e anseios.

As garantias processuais do cidadão são relevantes no contexto constitucional, uma vez que os princípios as comandam naturalmente e porque decorrem do que substancialmente foi inserido no texto da Carta Magna. Esta, ao se apresentar como sendo o conjunto de normas jurídicas fundamentais definidoras de uma ordem jurídico-política e de uma ordem de valores acatados pela Nação, há de permitir que sejam extraídas de seu conteúdo as ideias, forças que fizeram com que se considere a ordenação sistemática e racional da comunidade política, com capacidade de produzir efeitos processuais que garantam os direitos fundamentais estabelecidos para o cidadão. Daí decorre a função excepcional dos princípios jurídicos processuais para eficácia das liberdades, garantias e direitos oferecidos aos jurisdicionados e a todos os cidadãos na busca da justiça.

Quando se debate, princípios constitucionais e fundamentais, comandando as garantias processuais do cidadão, impõe-se preliminarmente a respeito da discussão existente, na doutrina, sobre a matéria. A investigação do pensamento positivo revela que os princípios são considerados como sendo normas obtidas por um processo de visão generalizada das leis. Por essa razão, entendo que os princípios são parte integrante do ordenamento jurídico positivo, pelo que a sua atuação ocorra com o mesmo grau hierárquico do possuído pela norma concreta. Para os jusnaturalistas, os princípios gerais de direito são normas de direito natural que, embora não se encontrem de modo positivo implantado no texto constitucional, possuem vigência e são obrigatórias, por integrarem a denominada ordem supra-positiva, com força de informar todo o sistema legal. Aglutinando e somando esse entendimento, percebe-se a força dos princípios processuais no garantir os direitos fundamentais do cidadão. E quando estes são violados, ressentem-se toda a sociedade, por eles pertencerem à ordem jurídica positiva, haja vista terem sido introduzidos na consciência geral da Nação e encontrarem uma recepção expressa ou implícita na Carta Magna, bem como de toda a sociedade civil

organizada. Com certeza, os princípios representam efetividade processual na busca da justiça.

CONCLUSÃO

Em nível de princípios constitucionais, as garantias processuais dos cidadãos, não se esgotam no que foi acima referenciado e descrito. A delimitação física de espaço do presente artigo, bem como a amplitude cognitiva acerca de tão relevante tema, não me permite desenvolver sobremaneira sobre as demais garantias.

Sobreleva, contudo, a certeza de que a Carta Magna brasileira de 1988 caracteriza-se, no âmbito das garantias processuais do cidadão, em assegurar direitos fundamentais individuais e até mesmo, coletivos, por meio de normas que dignificam o homem em toda a extensão dos seus anseios e sobretudo, a dignidade da Pessoa Humana. A função precípua do arcabouço processual brasileiro, como deve ser a de todo o processo no mundo, é a de servir como meio e fim operantes para garantir aos cidadãos residentes em nosso País de origem, a aplicação do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança à propriedade e garantias processuais. Tudo concebido como valores supremos de uma sociedade eternamente justa, que se almeja e quer, pluralista, sem preconceitos e fraterna, fundada no firme propósito de se conquistar a harmonia, justiça e paz social.

São demonstrações dos postulados consagrados de forma pétrea no preâmbulo e no caput do Art. 5º da Constituição Federal do Brasil, que atendam aos desejos da Nação brasileira. Assim sendo, a missão do presente artigo visa vislumbrar que a força da Supremacia dos Princípios Constitucionais no desenvolvimento do processo é, como forma de ciência aplicada, tornar viável com a máxima celeridade e segurança a aplicação do direito objetivo quando refletido em situações subjetivas, utilizando-se, para esse fim, os Princípios Constitucionais explícitos e implícitos existentes na Constituição Federal, como meio e forma segura de se manterem preservadas as garantias processuais do Cidadão e seus Direitos Fundamentais, no seio da sociedade brasileira.

Este Artigo reconhece e considera de enorme e extrema importância as realizações já feitas pelo Estado até o presente momento, entretanto, é imprescindível que tanto o Estado, quanto a própria Sociedade Civil busquem um meio de inter-relacionar o Direito Processual, os Princípios Constitucionais com as diversas áreas do saber, como a sociologia, criminologia, ciências jurídicas e a psicologia, afim, de que, seja possível melhorar sobremaneira o Direito em si, e revelar algumas soluções efetivas para um sistema jurídico-processual tão complexo.

Apresentando este Artigo, espero ter contribuído para elaboração simplificada de referências teóricas sustentáveis e aptas para utilização em prol de toda a nossa Sociedade, na qual vivemos em nossa grande maioria de forma livre, segura e fraterna. E que este memorial teórico possa auxiliar a todos os operadores do Direito, na busca incessante pela consolidação da **JUSTIÇA e PAZ SOCIAL.**

REFERÊNCIAS.

Grinover, Ada Pellegrini. Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil, e O processo Constitucional em Marcha-Contraditório e Ampla Defesa em Cem Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Ed. Max Limonad, Curitiba - 1985.

Castro, Carlos Roberto de Siqueira. O devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil, Rev. Forense, 2011.

Melo, Celso Antônio Bandeira de - Elementos de Direito Administrativo, Ed. RT. e Celso Antônio Bandeira de Melo - O Controle Jurídico do Princípio da Isonomia, Ano 1990 - São Paulo, RT.

Bastos, Celso. (Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., Saraiva, 1989.

Bastos, Celso Ribeiro. p. 299, Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1978.

Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 1969).

Radbrueh, Gustav. Filosofia do Direito, Ed. A. Amado, 1.979.

Fashing, Hans W. O Desenvolvimento do Código de Processo Civil Austríaco nos últimos 75 anos - tradução de Luiz Kubinszky e Arruda Alvim (Rev. de Processo nº 5, 1997.

Delgado, José Augusto. "A Tutela do Processo na Constituição Federal de 1988", artigo publicado na Revista Forense, vol. 305.

Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, Ed. Coimbra, Almedina, 1996.

Pacheco, José da Silva. Curso de Teoria Geral do Processo, p. 91, Rev. Forense. - (Manual de Direito Constitucional, 4ª ed., Coimbra, 1990, Tomo I).

Tucci, Rogério Lauria. e José Rogério Cruz. Obra, Constituição de 1988 e Processo, Saraiva, 1989.

Romano, Santi. Princípios de Direito Constitucional Geral, Ed. RT, trad. Maria Helena Diniz, 1977.

Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil. Art.5 (Incisos – II, XXI, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LVII, LVIII, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII).